

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 417/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre denominação de “MAURO FIRMINO” a uma unidade da Universidade do Trabalhador Empreendedor e Negócios (UNITEN) de nossa cidade e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho.

A matéria é de natureza legislativa, de iniciativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de próprios municipais, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, no seu art. 33, inc. XII, atendendo o projeto às disposições do Art. 94, § 3º, inc. IV, do Regimento Interno da Câmara, eis que acompanhado de justificativas, com a biografia do homenageado, além de cópia da certidão de óbito.

Entretanto, cumpre-nos salientar que, caso a unidade a ser denominada pela presente propositura ainda não tenha sido implantada em concreto, o projeto padece de inconstitucionalidade material por afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, previstos na Constituição Federal.

Segundo a obra do Profº Joaquim Castro Aguiar, em Processo Legislativo Municipal, p. 24 e 25, destacamos:

*Para Hely Lopes Meirelles, a lei é, por definição, norma jurídica geral, abstrata e obrigatória, emanada do órgão competente para elaborá-la. A norma que contiver esses requisitos é lei perfeita, ou seja, lei em sentido forma e material.*

Ainda sobre o assunto, ressaltamos o magistério de Inocêncio Mártires Coelho, em sua obra Curso de Direito Constitucional, 5º Edição, Editora Saraiva, os quais

são co-autores da mesma obra, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, página 181, temos que:

*3.7.4.8. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade*

**O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade**, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudências, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins, **precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive a de nível constitucional**; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico.  
(g.n.)

Dessa forma, o presente projeto atende aos ditames legais e constitucionais, desde que o referido próprio municipal tenha sido implantado, observando-se que não é da competência desta Secretaria Jurídica efetuar diligências para tal constatação.

Por derradeiro, há que se mencionar que no art. 1º deve ser incluída a palavra “universidade” para melhor compreensão da sigla UNITEN, tal como consta da ementa do projeto. Tal alteração poderá ser feita pela **Comissão de Redação**.

São essas as considerações.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de novembro de 2012.

Suellen Scura de Lima  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica